



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013  
(Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo medidas de segurança em relação a elevadores instalados em edificações públicas e privadas.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

*“Art. 49-A. O processo de aprovação da construção, reforma ou ocupação de edificações perante o Poder Público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá garantir que os elevadores instalados:*

*I – sejam dotados de dispositivo de segurança para resgate imediato de passageiros, na eventualidade de imobilização entre andares, incêndio ou outros problemas que impeçam o funcionamento normal do equipamento; e*

*II – observem as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).”*

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações, públicas ou privadas, com elevadores instalados até a data de entrada em vigor desta Lei, têm o prazo de 5 (cinco) anos para adaptar esses equipamentos ao estabelecido no inciso I do *caput* do art. 49-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei obriga à instalação de dispositivo de segurança para resgate imediato dos passageiros nos elevadores instalados em edificações públicas e privadas.

São muito frequentes acidentes envolvendo elevadores, especialmente nos casos de incêndios ou mesmo em face do anseio do passageiro em sair do elevador, quando ocorre qualquer problema que inviabiliza o funcionamento do equipamento, podendo levar a ferimentos graves e, mesmo, à morte.

Com o desenvolvimento tecnológico atual, existem equipamentos capazes de proporcionar rápida e segura desocupação do elevador, quando ocorrem problemas que impeçam o funcionamento normal. O legislador tem a obrigação de acompanhar esse desenvolvimento tecnológico, promovendo medidas que aumentem o grau de segurança dos cidadãos em suas atividades diárias.

Acreditamos que, assegurado prazo para a adaptação dos equipamentos já instalados, a determinação trazida pelo projeto pode ser imposta como regra geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos, ainda, que a lei deve estabelecer a obrigatoriedade expressa de os elevadores observarem todas as normas técnicas pertinentes, reforçando também nesse aspecto a segurança da população.

Em face da evidente repercussão social da proposição aqui apresentada, contamos com sua plena receptividade e rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**